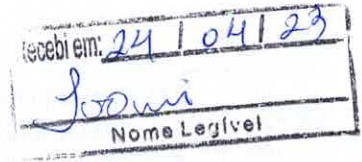


Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Ofício Circular nº 341/2023 - SES

GOIANIA, 20 de abril de 2023.

Às Organizações Sociais:

Associação Brasileira de Esperança e Vida - ABEVIDA  
Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde - AGIR  
Fundação Universitária Evangélica - FUNEV  
Instituto CEM  
Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH  
Instituto Gênnesis (Antigo IBGC)  
Instituto de Gestão e Humanização - IGH  
Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED  
Instituto Patris  
Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados - IPGSE  
Instituto Sócrates Guanaes - ISG

À Organização da Sociedade Civil:

Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas - FUNDAHIC

**Assunto: Publicação do Decreto Estadual 10.254/2023**

Prezados,

Inicialmente, cumprimentamos a todos e vimos, por meio deste, informar a publicação do Decreto nº 10.254, datado de 14 de abril de 2023, que regulamentou o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública estadual e estabeleceu outras providências.

É importante ressaltar que o uso de assinaturas digitais já é uma realidade no meio das unidades públicas de saúde, graças ao projeto Saúde Digital, implementado por meio da Portaria 1046/2019 - SES.

O Decreto apenas reforça a necessidade de imprimir confiabilidade nos documentos eletrônicos por meio da certificação digital, principalmente no prontuário eletrônico do paciente (PEP). Uma vez que essa exigência já era prevista na Lei Federal 13.787/2018.

Por fim, informamos que o Decreto encontra-se disponível para consulta no site da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do link: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106985/pdf>.

Atenciosamente,

LUISELENA LUNA ESMERALDO  
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **LUISELENA LUNA ESMERALDO, Superintendente**, em 20/04/2023, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 46943140 e o código CRC 2F315A95.

SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
RUA SC-01 299, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - .



Referência: Processo nº 202300010022290



SEI 46943140



ESTADO DE GOIÁS

**DECRETO Nº 10.254, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública estadual e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV e a alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual, e em atenção à Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, à Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e à Lei nº 20.846, de 2 de setembro de 2020, também com base no que consta do Processo nº 202300005007207,

**DECRETA:**

Art. 1º O uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública estadual obedecerá ao disposto neste Decreto, sem prejuízo à legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à interação na administração pública estadual que exija identificação e/ou comprovação de identidade nos casos de:

I – interação interna dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional;

II – interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I deste artigo; e

III – interação entre os entes públicos de que trata o inciso I deste artigo e outros entes públicos de qualquer Poder, esfera ou ente federativo.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:



I – interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por tramitação eletrônica de documentos, para:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

II – validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo, para identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III – validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, para identificá-la unicamente com médio grau de segurança;

IV – validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital;

V – usuário interno: autoridade ou servidor ativo da administração estadual que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pelo Estado de Goiás, e outra pessoa a quem se conceda o acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, como estagiários e prestadores de serviço;

VI – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado para firmar determinado documento com sua assinatura, e essa assinatura poderá ser classificada em simples, avançada e qualificada;

VII – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, além de expedir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

VIII – certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IX – assinatura digital: tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas, com base em algoritmos de criptografia assimétrica, para garantir segurança na autenticidade das documentações, e é necessário possuir um certificado digital para se assinar digitalmente um documento; e

X – unidade central de tecnologia da informação: órgão central que coordena a gestão de Tecnologia da Informação no Estado de Goiás, ou seja, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação – STI, da Secretaria– Geral de Governo.

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos na administração estadual terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante a utilização de assinatura eletrônica que poderá ser baseada, preferencialmente, na plataforma de Assinatura Digital da Rede GOV.BR.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido neste Decreto, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado, ressalvados aqueles cuja natureza da tramitação seja estabelecida, exclusivamente, em formato eletrônico, definidos na Carta de Serviços ao Usuário, disponibilizada na plataforma EXPRESSO.

Art. 5º Considerado o nível de confiabilidade sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, as assinaturas eletrônicas classificam-se em:

I – assinatura eletrônica simples: aquela que permite identificar o seu signatário ou que anexa ou associa dados a outros (dados) em formato eletrônico do signatário;

II – assinatura eletrônica avançada: aquela que utiliza certificados não emitidos pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP– Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) associar-se ao signatário de maneira unívoca;

b) utilizar-se de dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sobre o seu controle exclusivo; e

c) relacionar-se aos dados associados a ela para que qualquer modificação posterior seja detectável; ou

III – assinatura eletrônica qualificada: também conhecida como assinatura digital, é aquela que utiliza certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200– 2, de 24 de agosto de 2001, e que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, padrões e procedimentos específicos.

Art. 6º A assinatura eletrônica simples é admitida nas interações de menor impacto com o ente público, sem o envolvimento de informações protegidas por grau de sigilo e sem o risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

I – a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;



II – a realização de autenticação ou a solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial com informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

III – o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

IV – a participação em pesquisa pública; e

V – o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários pelo próprio interessado.

§ 1º A assinatura eletrônica simples será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos por parte de agente público, exceto nas hipóteses do art. 8º deste Decreto.

§ 2º A assinatura eletrônica simples (nome de usuário, *login* e senha) de acesso aos sistemas, às bases de dados e aos aplicativos utilizados pela administração estadual são de uso pessoal e intransferível, e sua guarda e sigilo são responsabilidade do titular.

Art. 7º A assinatura eletrônica avançada é admitida nas hipóteses previstas no art. 6º deste Decreto e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

c) os atos relacionados a autcadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

d) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração estadual;

e) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

f) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

g) a apresentação de defesa e a interposição de recursos administrativos;

h) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes; e

i) o registro de atos nas juntas comerciais.

Art. 8º A assinatura eletrônica qualificada é admitida em qualquer interação eletrônica com entes públicos, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

§ 1º A assinatura eletrônica qualificada é preferencial nos atos assinados pelo Governador e pelos secretários estaduais, bem como pelos presidentes das autarquias e fundações.

§ 2º A assinatura eletrônica qualificada é obrigatória:

a) nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados nas juntas comerciais;

b) nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou microempreendedores individuais – MEIs, situações em que o uso se torna facultativo; e

c) nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 9º Os órgãos e as entidades da administração estadual direta, autárquica e fundacional deverão adotar mecanismos para prover os usuários da capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I – para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer o seu cadastro pela internet, mediante a autodeclaração validada em base de dados governamental; e

II – para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com a garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

§ 1º Compete à unidade central de tecnologia da informação autorizar os validadores de acesso digital previstos no inciso II do *caput* deste artigo e promover a integração da plataforma de Assinatura Digital da Rede GOV.BR à plataforma EXPRESSO, por este ser o canal oficial para a assinatura e a validação eletrônica dos documentos oficiais do Estado que não dispõem de dispositivo próprio e legal de garantia de autenticidade.

§ 2º O órgão ou a entidade estadual deverá, ao projetar novos serviços públicos ou revisar os existentes, considerar as simplificações deles com o uso, no que couber, da assinatura eletrônica para garantir a autenticidade das informações.

§ 3º O órgão ou a entidade estadual deverá informar na Carta de Serviços ao Usuário os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para o reconhecimento de assinaturas eletrônicas classificadas como avançadas e qualificadas.

§ 4º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. O ente público informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para o reconhecimento de assinaturas eletrônicas classificadas como avançadas e qualificadas, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Administração oferecerá aos órgãos e às entidades o apoio necessário ao desempenho das atribuições indicadas nos §§ 2º e 3º do art. 9º deste Decreto.

Art. 12. Os titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria-Geral de Governo, no âmbito de suas competências, poderão expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 13. Fica estabelecido aos órgãos e às entidades estaduais o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação de seus processos, documentos, sistemas e serviços, para o atendimento aos dispositivos deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 14/04/2023



Autor	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual Nº / 1989 Lei Ordinária Nº 20.846 / 2020

Órgãos Relacionados	<p>         Secretaria do Governo          Secretaria de Estado da Infraestrutura          Secretaria de Estado da Administração          Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento          Secretaria de Estado de Cultura          Secretaria de Estado da Economia          Secretaria de Estado da Educação          Secretaria de Estado da Saúde          Secretaria de Estado da Segurança Pública          Secretaria de Estado de Comunicação          Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social          Secretaria de Estado de Esporte e Lazer          Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável          Secretaria de Estado da Casa Civil          Secretaria de Estado da Casa Militar          Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação          Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal          Secretaria de Estado de Relações Institucionais          Secretaria de Estado da Retomada          Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços          Secretaria-Geral de Governo          Agência Brasil Central          Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos          Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes          Agência Estadual de Turismo          Agência Goiana de Defesa Agropecuária          Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária          Agência Goiana de Habitação S.A.          Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A.          Agência Goiana de Gás Canalizado S.A.          Controladoria-Geral do Estado          Delegacia-Geral da Polícia Civil          Procuradoria-Geral do Estado          Diretoria-Geral de Administração Penitenciária          FUNDO DE MANUTENCAO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO          Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor          FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM          Polícia Militar          Polícia Civil          Polícia Técnico-Científica          POLÍCIA PENAL          Corpo de Bombeiros          Goiás Previdência          Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás          Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos          Universidade Estadual de Goiás          Junta Comercial do Estado de Goiás          Companhia CELG de Participações          Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás          Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás          GOIAS TELECOMUNICACOES S.A.          Metrobus Transporte Coletivo S.A.          Indústria Química do Estado de Goiás          Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás       </p>
Categoria	Organização Administrativa